

## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

### LEI COMPLEMENTAR Nº 022, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

Dá nova redação ao artigo 26, inclui parágrafos aos artigos 91 e 95, as alíneas "d" e "e" ao inciso I do artigo 169 da Lei Complementar nº 021, de 26 de dezembro de 2019 - Código Tributário Municipal, bem como o parágrafo único, e, ainda, itens à lista de serviços do Anexo I e dá outras providências.,

O Povo do Município de Itanhandu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar altera o art. 26 da Lei Complementar nº 021, de 26 de dezembro de 2019 - Código Tributário Municipal, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 26.** *A Unidade Fiscal do Município de Itanhandu (UFI) será corrigida anualmente mediante Decreto do Executivo Municipal, no mês de novembro de cada ano, de acordo com o índice acumulado do INPC nos últimos 12 meses, com aplicabilidade em 1º de janeiro do ano subsequente."*

**Art. 2º.** Esta Lei Complementar inclui os §5º, §6º, §7º, §8º e §9º ao art. 91 da Lei Complementar nº 021, de 26 de dezembro de 2019 - Código Tributário Municipal:

**" §5º -** *O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:*

*I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;*

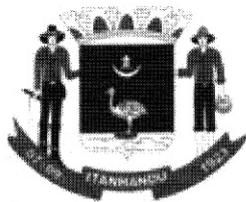
*II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;*

*III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;*

*IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;*

*V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;*





## **GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS**

**VI** – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

**VII** – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

**VIII** – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

**IX** – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

**X** – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

**XI** – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;

**XII** – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;

**XIII** – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

**XIV** – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

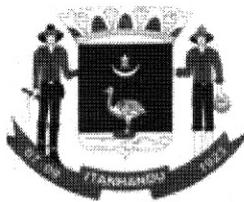
**XV** – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

**XVI** – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

**XVII** – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

**XVIII** – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;





## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

**XIX** – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

**XX** – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços..

§ 6º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 7º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 8º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 9º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116/2003, incluídos pela Lei Complementar nº 157/2018, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

**Art. 3º.** Ficam incluídos o §3º e o §4º ao artigo 95 da Lei Complementar nº 021, de 26 de dezembro de 2019 - Código Tributário Municipal:

“§1º - .....

§2º - .....

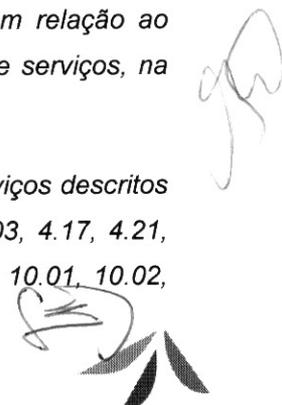
§3º - Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no Município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN, quando devido no Município, dos seus prestadores de serviços.

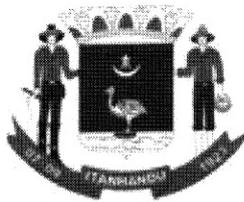
§4º- Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviços:

I – a pessoa Jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediaária dos serviços descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 4.02, 4.03, 4.17, 4.21, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02,



Praça Prefeito Amador Guedes, 165 - Centro - 37464000 - Itanhandu MG  
Email: [administracao@itanhandu.mg.gov.br](mailto:administracao@itanhandu.mg.gov.br) – Site: [www.itanhandu.mg.gov.br](http://www.itanhandu.mg.gov.br)  
TEL: (35) 3361 2000 / FAX: (35) 3361 3857





## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

10.03, 10.05, 10.07, 10.08, 11.02, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.05, 17.06, 17.07, 17.08, 17.09, 17.19, 17.22, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 26.01 e 37.01 da lista de serviços;

*II – a pessoa jurídica prestadora dos serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 5.02, 15.02 a 15.08 e 22.01 da lista de serviços,*

*III – a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, bem como as indústrias e os grandes estabelecimentos comerciais, definidos em Portaria baixada pelo Secretário responsável pela Fazenda Pública Municipal;*

*IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço:*

*a) não comprovar sua inscrição no CAMOB — Cadastro Mobiliário;*

*b) obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo,*

*Parágrafo único. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, previsto no Inciso IV do art. 4º, da Lei Municipal nº 504/2003, as pessoas físicas tomadoras de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços.*

*V – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;*

*VI – Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas no subitem 22.01 da lista de serviços, bem como as que se encontram em regime de estimativa,*

*VII – A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros e por congêneres, em relação aos eventos realizados."*

**Art. 4º.** Ficam incluídas as alíneas "d" e "e" ao inciso I do artigo 169 da Lei Complementar nº 021, de 26 de dezembro de 2019, bem como o parágrafo único, que assim dispõem:

**" Art. 169...**

**I – ...**

...

**d) como estímulo ao incremento de projetos de loteamentos urbanos, até que se completem 02 (dois) anos da aprovação do loteamento novo, pela Prefeitura Municipal, o IPTU não incidirá sobre as novas unidades, enquanto estiverem sob o domínio do investidor proprietário do empreendimento."**

**e) o imposto não incide sobre:**

**I – as exportações de serviços para o exterior do País;**



Praça Prefeito Amador Guedes, 165 - Centro - 37464000 - Itanhandu MG  
Email: [administracao@itanhandu.mg.gov.br](mailto:administracao@itanhandu.mg.gov.br) – Site: [www.itanhandu.mg.gov.br](http://www.itanhandu.mg.gov.br)  
TEL: (35) 3361 2000 / FAX: (35) 3361 3857



TERRAS ALTAS DA MANTIQUEIRA



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo único.** Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior."

**Art. 5º.** Ficam incluídos à lista de serviços do Anexo I, os seguintes itens:

" ANEXO I...

...

14 - ...

14.15 – Serviços domésticos.

.....

16 – ...

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal

16.03 – Mototaxi.

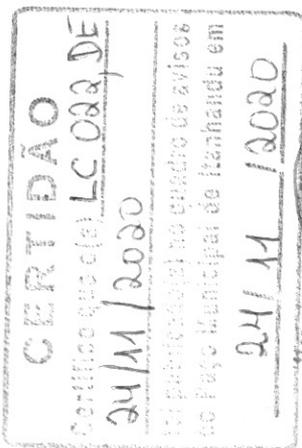
16.04 – Motoboy.

17 – ...

17.26 – Serviços ambulantes de alimentação."

**Art. 6º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhandu-MG, 24 de novembro de 2020.



  
Evaldo Ribeiro de Barros  
Prefeito Municipal

  
Maria Aparecida da Silva Ribeiro  
Secretária Municipal de Administração e Finanças



Praça Prefeito Amador Guedes, 165 - Centro - 37464000 - Itanhandu MG  
Email: [administracao@itanhandu.mg.gov.br](mailto:administracao@itanhandu.mg.gov.br) – Site: [www.itanhandu.mg.gov.br](http://www.itanhandu.mg.gov.br)  
TEL: (35) 3361 2000 / FAX: (35) 3361 3857

LC 022/2020 - SUBSTITUTIVO PLC 001/2020



TERRAS ALTAS DA MANTIQUEIRA